



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08505.006562/2026-35**

Interessado: **ANTONIO ARMANDO BRAS LOPES**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1348_05685_2021, em desfavor de ANTONIO ARMANDO BRAS LOPES, nacional de Portugal, apresentado em razão de autuação por permanência irregular no território nacional. Ao requerente foi aplicada multa por ultrapassar o prazo de estada legal no país.
2. Solicita o cancelamento da multa, bem como sua redução, sob alegação de hipossuficiência econômica, informando que o pagamento integral comprometeria suas despesas básicas de subsistência.
3. Preliminarmente, não se conhece do pedido de cancelamento da autuação, uma vez que a permanência irregular restou configurada nos termos da legislação migratória vigente, sendo o estrangeiro responsável por observar os prazos legais de estada no território nacional.
4. As razões apresentadas não são aptas a afastar a infração administrativa, por se tratar de descumprimento de regra objetiva de controle migratório.
5. Entretanto, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, estabelece que, para fins de dosimetria da penalidade, devem ser consideradas a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração (art. 301, II). A normativa aplicável também admite a consideração da hipossuficiência econômica para eventual redução da multa ao patamar mínimo legal.
6. No caso concreto, o histórico migratório do interessado demonstra reiteradas entradas no território nacional ao longo dos anos, com registros de autuações por permanência irregular, inclusive com novas autuações posteriores ao presente auto, evidenciando conduta reiterada de descumprimento das normas migratórias. Consta, ainda, registro de antiga residência anteriormente concedida, com validade expirada em 04/12/2000, sem qualquer registro de renovação ou regularização subsequente no sistema migratório.
7. O interessado declara hipossuficiência econômica, informando renda mensal aproximada de R\$ 2.500,00, com compromissos financeiros essenciais, circunstância que, na ausência de elementos adicionais em sentido contrário, pode ser considerada para fins de dosimetria sancionatória.
8. Dessa forma, para fins de proporcionalidade e individualização da pena administrativa, fixa-se o valor do dia-multa no mínimo legal de R\$ 15,00.
9. Considerando o excesso de 260 dias de permanência irregular, procede-se ao recálculo da penalidade:
10. $260 \text{ dias} \times \text{R\$ } 15,00 = \text{R\$ } 3.900,00$
11. Desta forma, em razão do exposto e da natureza da infração, e com base na retroatividade benéfica, INDEFERE-SE O RECURSO, porém adequando de ofício o valor da multa para R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Policia Federal



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 25/05/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146100213&crc=F6CE04DE.
Código verificador: **146100213** e Código CRC: **F6CE04DE**.